ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16643.000051/2009-52

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	16643.000051/2009-52
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**1102-001.019 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de fevereiro de 2014
Matéria	IRPJ - Preços de Transferência - Juros
Recorrente	DRJ São Paulo 1
Interessado	PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPJ. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. JUROS. Ao se equiparar os lançamentos de FRNs com mútuos entre coligadas, há também que se equiparar o registro das FRNs no BACEN, efetuado pela contribuinte (conforme consignado pela fiscalização e comprovado nos autos), ao registro de contratos de mútuo, de modo a se aplicar o disposto no § 4º do artigo 22 da Lei nº 9.430/96, admitindo-se como dedutíveis "*os juros determinados com base na taxa registrada"*, exonerando-se a exigência respectiva.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS. Reconhecida a improcedência dos lançamentos relativos às variações monetárias (cambiais) pela própria Fiscalização, em diligência, após a apresentação de outros documentos e esclarecimentos pela Contribuinte, impõe-se a rejeição do recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. O conselheiro Ricardo Marozzi Gregório acompanhou o relator pelas conclusões

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Limhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo (DRJ/SP1) assim ementado, *verbis*:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
>
> Ano-calendário: 2004, 2005, 2006
>
> DESPESA DE JUROS ENTRE COLIGADAS. REGISTRO NO BACEN.
>
> Ao se equiparar os lançamentos de FRNs com mútuos entre coligadas, há também que se equiparar o registro das FRNs no BACEN (efetuado pela contribuinte) ao registro de contratos de mútuo, admitindo-se como dedutíveis "os juros determinados com base na taxa registrada", exonerando-se a exigência correspondente à glosa das despesas de juros.
>
> VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS E PASSIVAS. ERRO NA APURAÇÃO.
>
> Constatados vícios insanáveis na autuação relativa a variações cambiais ativas e passivas, confirmados em diligência, exonera-se a exigência correspondente.
>
> MULTA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DO INTUITO FRAUDULENTO.
>
> Não estando perfeitamente caracterizado nos autos o "evidente intuito de fraude", incabível o agravamento da multa de ofício.
>
> CSLL. DECORRÊNCIA.
>
> O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.
>
> Impugnação Procedente
>
> Crédito Tributário Exonerado"

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

> "DA AUTUAÇÃO
>
> Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 626/631, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, constatou-se o seguinte, em relação aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006:
>
> DOS FATOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A contribuinte foi intimada a informar, entre outras coisas, sobre os contratos de mútuo e suas respectivas planilhas de cálculo, além das participações empresariais no exterior, relativos aos anos-calendário de 2004 a 2006.

Em atendimento à solicitação, a empresa apresentou (1) documentação informando que a PepsiCola (Bermuda) Limited, sediada em Bermudas, é detentora de 99,99% de suas quotas, controlando, portanto, a empresa fiscalizada; (2) os documentos referentes à captação de recursos através da emissão de Fixed Rates Notes (FRN), no exterior; e (3) cópia dos seus atos constitutivos e dos seus balanços relativos aos anos-calendário de 2004 a 2006.

DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO APLICÁVEL

A contribuinte emitiu, como forma de captar recursos financeiros, em 1993, 1994, 1995 e 1997, Fixed Rates Notes (FRN), em 4 lotes, nos montantes de US$ 30.000.000, US$ 13.000.000, US$ 70.000.000 e US$ 50.000.000, respectivamente, operações essas registradas no BACEN, conforme documentos anexos (fls. 322/324, 298/302, 369/376 e 343/347).

Conforme informação da contribuinte, a PepsiCola (Bermuda) Limited foi detentora de tais FRNs, desde novembro de 2002, sendo que inicialmente a empresa Capital Services Associates – CSA, empresa do grupo, foi a detentora das FRNs.

A contribuinte remeteu juros para sua controladora no exterior, conforme contratos de câmbio às fls. 256/324.

Entretanto, a intenção da contribuinte era a transferência de recursos para sua controladora no exterior, mediante o pagamento de juros, o que produz os mesmos efeitos de um contrato de mútuo, apesar de revestido de outra forma (emissão das FRNs). A emissão de FRNs tem por objetivo captar novos recursos para a empresa; mas isso não teria ocorrido, uma vez que a detentora das FRNs é sua própria controladora.

Fica claro o intuito de reduzir o resultado mediante o pagamento de juros. E, ainda por cima, com uma taxa muito superior à que se praticaria com uma operação de mútuo comum.

Dessa forma, fica perfeitamente caracterizada a operação não como lançamento de FRNs, e sim como mútuo entre a contribuinte e sua controladora PepsiCola (Bermuda) Limited, domiciliada no exterior.

As transferências de recursos para o exterior, sob a forma de pagamento de juros da contribuinte para a sua controladora PepsiCola (Bermuda) Limited considerada empresa vinculada, nos termos do artigo 23, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 2º da IN SRF nº 38/97, estão disciplinadas na legislação de preços de transferência, conforme artigo 22 da mesma Lei nº 9.430/96 (as remessas para o exterior enquadram-se nesse artigo por não haverem sido objeto de registro no BACEN).

O artigo 22, e § 3º, da Lei nº 9.430/96 fixou um limite de despesa financeira que a empresa domiciliada no Brasil pode reconhecer nas operações de mútuo com a pessoa vinculada. O limite máximo é a taxa Libor para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de 6 meses, acrescida de 3% anuais a título de spread.

A fiscalização constatou que nos contratos de mútuo estabelecidos entre a contribuinte e sua controladora PepsiCola (Bermuda) Limited a taxa de juros

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

reconhecida pela contribuinte com despesa nos anos-calendário de 2004 a 2006 foi maior o supracitado limite (Anexos I a IV, fls. 632/657, sintetizados à fl. 658).

Destaque-se que a legislação de preços de transferência de juros também é aplicada na apuração da base de cálculo da CSLL, conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.430/96.

Outra matéria a ser observada diz respeito às variações monetárias, disciplinadas pelos artigos 375, e § único, e 378 do RIR/99.

Analisando os lançamentos contábeis referentes à variação cambial, a fiscalização verificou que, com relação aos empréstimos referentes aos contratos de mútuo entre a contribuinte e sua controladora PepsiCola (Bermuda) Limited, a contribuinte reconheceu como receita um valor menor de variação cambial ativa (Anexo II) e como despesa um valor maior de variação cambial passiva (Anexos I, III e IV).

Os cálculos da taxa de juros (Libor + 3% aa) e da variação cambial encontram-se em anexo (Anexos I a IV, fls. 632/657, sintetizados à fl. 658), e as diferenças encontradas devem ser glosadas/adicionadas e objeto de lançamento tributário.

DO ASPECTO TEMPORAL

Nos termos do artigo 143 do CTN, 'Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento farse-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação'.

DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL

A base de cálculo tributável, a título de IRPJ e CSLL, é composta pelas despesas de juros e variação cambial passiva lançadas a maior (anos-calendário de 2004 a 2006), que devem ser glosadas, e pela variação cambial ativa não computada como receita pela contribuinte (no ano-calendário de 2004), que deve ser adicionada, conforme a seguir demonstrado (valores dos juros e das variações cambiais em reais):

Tabela 1 (fl. 658)

Contrato	Juros			VCP			VCA
(US$)	2004	2005	2006	2004	2005	2006	2004
30.000.000,00	551.795,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.035.803,45
13.000.000,00	1.608.166,78	0,00	0,00	146.082,12	0,00	0,00	0,00
50.000.000,00	9.867.016,08	5.945.715,06	3.392.470,03	10.480.036,60	14.045.301,11	10.072.023,19	0,00
70.000.000,00	56.932.478,93	50.637.599,09	0,00	32.353.877,45	44.088.528,96	15.227.615,62	0,00
TOTAL	68.959.456,98	56.583.314,15	3.392.470,03	42.979.996,17	58.133.830,07	25.299.638,81	3.035.803,45

Os valores acima foram extraídos dos Anexos I a IV, relativos aos contratos de US$ 30.000.000,00 (fl. 638), US$ 13.000.000,00 (fl. 635), US$ 70.000.000,00 (fls. 653/657) e US$ 50.000.000,00 (fls. 642, 645 e 649).

Tabela 2 (fl. 630)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	2004	2005	2006
Despesa de juros	68.959.456,98	56.583.314,15	3.392.470,03
Variação cambial passiva	42.979.996,17	58.133.830,07	25.299.638,81
Variação cambial ativa	3.035.803,45		
Total	114.975.256,60	114.717.144,22	28.692.108,84

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Como a empresa controladora PepsiCola (Bermuda) Limited adquiriu as FRNs, sabendo que foram emitidas pela contribuinte, sendo enviados recursos para o exterior e apropriadas despesas de juros e variação cambial passiva bem maiores que as permitidas pela legislação, a contribuinte está sujeita à multa no percentual de 150%, previsto no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007).

O conceito de fraude está definido no artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

O intuito fraudulento torna-se evidente quando se verifica que a controladora da contribuinte poderia ter enviado recursos financeiros, através de um aumento de capital ou até mesmo de um contrato de mútuo, com encargo financeiro bem menor do que os valores lançados pela contribuinte, o que ocasionou a redução indevida do resultado do exercício.

A intenção fraudulenta da contribuinte também está caracterizada na omissão de receita proveniente da variação cambial ativa lançada a menor.

Diante do exposto, fica patente a caracterização do intuito fraudulento, justificando-se plenamente a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Fundamento legal	artigo 8º da Lei nº 9.249/95; artigo 22, § 3º, da Lei nº 9.430/96; artigo 9º da Lei nº 9.718/98; artigos 243, 247, 248, 251, e § único, 277, 288, 299, e §§ 1º e 2º, 375 e 378 do RIR/99; e artigo 30 da MP nº 1.858-10/99 e reedições	
Crédito Tributário (em reais)	39.872.947,98	Imposto
	59.809.421,96	Multa proporcional (150%)
	19.927.527,87	Juros de mora (cálculo até 30/11/2009)
	119.609.897,81	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002	
Crédito Tributário (em reais)	13.730.211,81	Contribuição
	20.595.317,71	Multa proporcional (150%)
	6.837.001,91	Juros de mora (cálculo até 30/11/2009)
	41.162.531,43	TOTAL

Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 30/11/2009	119.609.897,81	IRPJ
	41.162.531,43	CSLL
	160.772.429,24	TOTAL

Obs. Houve compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) do período e de períodos anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 09/12/2009 (fls. 609 e 621), a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou, em 08/01/2010, a impugnação de fls. 673/697, alegando, em síntese, o seguinte:

O lançamento ora impugnado é inteiramente improcedente, eis que os lançamentos de títulos no exterior, efetuados pela impugnante, foram operações legítimas, plenamente válidas, e que observaram todo o arcabouço legal previsto na legislação em vigor, não podendo lhe ser negados seus efeitos tributa´rios, conforme pretendido pela fiscalização.

E, ainda que a tese defendida pela fiscalização pudesse ser justificadamente acatada, o certo é que os valores lançados nem mesmo poderiam ser aceitos, em face das incoerências e inúmeros erros materiais cometidos quando da apuração dos tributos considerados devidos.

É o que se passa a demonstrar.

AS OPERAÇÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS PELA IMPUGNANTE E O EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO

Com efeito, a impugnante fez 4 lançamentos de FRNs no exterior, conforme relacionado às fls. 679/681, a seguir sintetizado:

• 1ª emissão (US$ 30.000.000,00). Lançamento quitado em 2004, nas datas relacionadas à fl. 680. Vide doc. 2;

• 2ª emissão (US$ 13.000.000,00). Lançamento quitado em 2004, nas datas relacionadas à fl. 680. Vide doc. 3;

• 3ª emissão (US$ 70.000.000,00). Lançamento quitado em 30/01/2006, com a conversão do principal em investimento. Vide doc. 4;

• 4ª emissão (US$ 50.000.000,00). Vencimento prorrogado para 11/04/2007. Vide doc. 5.

Os 4 certificados de registro emitidos pelo BACEN quanto a essas operações comprovam que as operações realizadas pela impugnante atenderam a todos os requisitos para a sua validade, conforme estabelecido pela regulamentação do BACEN.

Nos termos das Circulares 2.134 e 2.384 (em vigor à época da realização desses lançamentos – doc. 6), um dos aspectos submetidos ao crivo do BACEN era justamente a taxa de juros pactuada pelas partes para a contratação desses empréstimos. Somente aquelas taxas de juros compatíveis com o mercado internacional eram aprovadas pelo BACEN.

Do exame dessa regulamentação do BACEN verifica-se que não existia nenhum óbice à contratação dessas operações com pessoas ligadas, como no caso da impugnante.

Da mesma forma, as tratar de operações de empréstimo entre pessoas ligadas, a legislação tributária somente estabeleceu critérios para a dedutibilidade da despesa financeira decorrente das mesmas, não vedando a sua realização.

Vê-se, portanto, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• a impugnante pretendeu captar capital de giro no exterior e o fez através do lançamento de títulos, elegendo a modalidade de contratação que lhe pareceu mais conveniente (já que a CF/88 lhe assegura essa liberdade) e atendeu, para tanto, a legislação aplicável à época;

• as condições das operações (entre elas, as taxas de juros) foram previamente submetidas à análise do BACEN, que as aprovou e concedeu os certificados de registro correspondentes (posteriormente substituídos pelo Registro Eletrônico – RDEIED);

• cada um desses lançamentos teve seu curso normal, tendo sido 3 deles quitados (2 através de pagamento e 1 através da conversão em investimento), permanecendo em aberto apenas a última operação, que teve seu vencimento inicial prorrogado.

Não se identifica aqui nenhum fato ou indício que pudesse justificar a desconsideração da natureza dessas operações – ainda mais sob a gravíssima alegação de fraude, para passar a trata-las como contratos de mútuo.

Alega a fiscalização que:

1) as operações teriam por objetivo captar recursos novos para a empresa; mas isso não teria ocorrido, uma vez que a detentora das FRNs é sua própria controladora; e

2) as taxas de juros seriam muito superior às praticadas em operações de mútuo comum.

A fiscalização não explica o que seriam 'recursos novos'. Talvez se possa inferir que sejam aqueles captados junto a terceiros. Ocorre que a legislação de regência não vedava que as FRNs fossem adquiridas por partes relacionadas. Assim, cai por terra o primeiro argumento da fiscalização.

Quanto ao segundo argumento, nenhuma evidência foi apresentada pela fiscalização. Na realidade, caso a impugnante tivesse pretendido captar recursos através de um contrato de mútuo comum, a operação deveria ter sido igualmente submetida ao BACEN para aprovação prévia, nos termos do Comunicado do Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE) nº 10 e da Resolução nº 125, ambos de 1969 (doc. 7), operação essa que passaria igualmente pelo exame da taxa de juros acordada pelas partes. E, como a análise das taxas de juros pelo BACEN tem como objetivo verificar se as mesmas são taxas de mercado, é lícito afirmar que as taxas seriam as mesmas, caso a impugnante tivesse optado por celebrar um contrato de mútuo, e não emitir FRNs no exterior.

Os atos emanados do BACEN (atos administrativos, com presunção de veracidade, que a) são válidos até que a Administração ou o Poder Judiciário declarem sua nulidade; e b) invertem o ônus da prova) atestam que as operações efetuadas pela impugnante têm, de fato, a natureza de empréstimo com lançamento de títulos no exterior, conforme consignado no campo 4 de cada certificado de registro emitido por aquela autarquia federal.

Conseqüentemente, não estava a fiscalização autorizada a desconstituir os atos praticados, com base em presunções. Para informar a validade desses certificados de registro, provas contundentes deveriam ter sido apresentadas pela fiscalização. Nenhuma das afirmações feitas pela fiscalização (sem base em provas) foi capaz de demonstrar a existência de qualquer vício nos atos praticados pela impugnante,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sobretudo porque a legislação não vedava a prática desses atos, os quais espelharam a real intenção das partes e se revestiram de todas as formalidades legais.

A liberdade de contratação que tem o contribuinte tem sido prestigiada pelo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) do Ministério da Fazenda. De acordo com o entendimento já consolidado, sempre que o ato refletir a vontade das partes e observar os requisitos legais quanto à sua forma, não poderá ser desconsiderado. Vide, às fls. 685/689, excertos de decisões nesse sentido.

Assim é que o limite legal para a dedutibilidade de juros em contratos externos, correspondente à taxa Libor, acrescida de 3% aa, não será aplicável no caso em tela, porque as justificativas apresentadas pela fiscalização não são suficientes para que a operação seja desconsiderada. Logo, as taxas de juros aprovadas pelo BACEN, em cada caso, deverão permanecer.

Aliás, o comando do artigo 22 da Lei nº 9.430/96 é extremamente claro: o limite legal somente será aplicável quando o contrato de empréstimo não tiver sido registrado no BACEN. Nos casos em que existir o registro junto ao BACEN, a taxa por ele aprovada deverá ser considerada como o limite de dedutibilidade de encargos. Isso porque, nessas hipóteses, cabe ao BACEN examinar se as taxas pactuadas são compatíveis com a prática do mercado.

Cumpre aqui ressaltar que a fiscalização também se equivocou ao manifestar o entendimento de que cada uma das remessas de juros deveria ter sido aprovada pelo BACEN. Nos termos da legislação de regência da matéria, as remessas de juros ao exterior não deveriam ser aprovadas, individualmente, pelo BACEN, no momento de cada remessa.

Para proceder às remessas, bastava que a empresa emitente tivesse, previamente à emissão das FRNs, registrado as operações, o que foi realizado pela impugnante, e, inclusive, corroborado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (item 2.1).

Mas, ainda que as operações de lançamento de títulos no exterior fossem desconsideradas, para passarem a ser tratadas como 'mútuos comuns', a fiscalização não poderia simplesmente desconsiderar o fato de que o BACEN aprovou e registrou as taxas dejuros adotadas. Os registros existem e a aprovação das taxas de juros pelo BACEN indica que as mesmas eram taxas de mercado e que devem ser respeitadas pelo Fisco como limite de dedutibilidade dos encargos, em cada caso.

Em suma, os juros registrados pela impugnante (e a variação cambial passiva deles decorrentes) são totalmente dedutíveis, seja porque (1) as operações de empréstimo com lançamento de FRNs no exterior não podem ser desconsideradas pela fiscalização; seja porque (2) as taxas de juros adotadas são objeto de contrato registrado no BACEN.

OS FLAGRANTES ERROS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO NA QUANTIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA IMPUGNANTE

Ainda que se admita que assiste razão à fiscalização e que a impugnante deveria ter observado o limite de dedutibilidade previsto no caput do artigo 22 da Lei nº 9.430/96, certo é que foram cometidos alguns equívocos importantes quanto à apuração dos valores supostamente tributáveis, a saber:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1º equívoco

Comparando-se as planilhas elaboradas pela fiscalização com os Razões da

Conta Variação Cambial Passiva (doc. 8, fls. 868/999), verifica-se que diversos lançamentos credores (ou seja, receitas financeiras) foram considerados pela fiscalização como devedores (ou despesas financeiras). Para facilitar a comparação entre as planilhas da fiscalização e os Razões, os lançamentos de receitas que foram tomados como despesas estão destacados em amarelo.

Somando-se os lançamentos de variações cambiais ativas que foram incluídas na planilha da fiscalização, na coluna dos lançamentos efetuados pela impugnante, como se fossem variações cambiais passivas (para fins de comparação com o valor das variações cambiais passivas considerados corretos pela fiscalização), apuram-se os seguintes valores:

Ano-calendário	Valor (R$)
2004	42.979.996,17
2005	58.133.830,07
2006	25.299.638,81
Total	126.413.465,00

Note-se que, no ano-calendário de 2004, a alegada variação cambial ativa de R$ 3.035.803,45 (que serviu de indício para a desconsideração das operações realizadas e para a conclusão de que a impugnante teria agido com evidente intuito de fraudar o Fisco), na realidade, é uma variação monetária passiva, como se demonstrará em tópico mais adiante.

2º equívoco

A fiscalização não considerou que os juros dedutíveis por ela calculados também deveriam gerar variação cambial passiva. Por isso, na sua coluna variação cambial contemplou apenas a variação cambial do principal. Assim, ao comparar a variação cambial registrada pela impugnante (relativa ao principal e aos juros incorridos) com aquela por ela mesma calculada, obteve valor que inclui a variação cambial referente aos juros, que deveria ser considerada dedutível.

Esse equívoco está espelhado nas planilhas elaboradas pela impugnante para cada lançamento de FRNs no exterior (doc. 9, fls. 1000/1029).

Para apurar a variação cambial passiva considerada indedutível, a fiscalização adotou o critério de comparar a variação cambial registrada pela impugnante (inclusive cometendo o erro apontado no primeiro tópico), relativa tanto ao principal das operações de lançamento de FRNs quanto aos juros, com aquela calculada pela fiscalização (que incluiu apenas a variação cambial relacionada com o principal, tendo olvidado de incluir a variação cambial relacionada com os juros por ela considerados como devidos).

Esse procedimento acaba por determinar que toda a variação cambial relacionada com os 'juros dedutíveis', como calculados pela fiscalização, seja considerada como não dedutível, em evidente conflito com a tese defendida pelo Fisco. Ora, se a fiscalização defende que apenas parte dos juros seja considerada dedutível, não poderá negar que a variação cambial passiva decorrente desses juros seja também dedutível.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A impugnante apresenta, a seguir, um resumo da variação cambial passiva relativa aos 'juros dedutíveis' (doc. 9), que deveria ter sido considerada igualmente dedutível pela fiscalização, em cada ano-calendário autuado, caso esta tivesse sido coerente:

FRN	2004 (R$)	2005 (R$)	2006 (R$)
US$ 50 milhões	9.386.095,89	12.700.607,95	8.839.894,68
US$ 13 milhões	37.840,94		
US$ 70 milhões	26.466.435,05	36.030.237,19	14.136.421,80
US$ 30 milhões	1.375.825,61		
Total	37.266.197,49	48.730.845,14	22.976.316,48

CÓPIA

3º equívoco

Para fins de cômputo da variação cambial supostamente indedutível, a fiscalização não levou em consideração as amortizações do principal efetuadas pela impugnante (comprovadas nos jogos de documentos pertinentes a cada lançamento de títulos no exterior), o que a levou, inclusive, a apurar a suposta variação cambial ativa não reconhecida pela impugnante no ano-calendário de 2004.

Conquanto esse equívoco possa representar uma vantagem para a impugnante (uma vez que a fiscalização teria calculado variação cambial passiva 'em excesso'), acabou por gerar, combinado com os demais equívocos, a apuração de uma falsa variação cambial ativa em 2004, que serviu de base para a desconsideração das operações de lançamento de FRNs no exterior e para a acusação de fraude. As planilhas apresentadas (doc. 9) fazem essa inequívoca demonstração.

4º equívoco

A fiscalização, apesar de ter citado como fundamentação legal da autuação o artigo 30 da MP nº 1.85810/99, não atentou para o fato de que a impugnante, em 2004 e 2005, elegera o regime de caixa para o reconhecimento dos efeitos tributários das variações cambiais passivas (doc. 10, fls. 1030/) e considerou tais efeitos nos anos-calendário em que registrados contabilmente, independentemente do momento do efetivo pagamento dos juros e do principal.

No entanto, em decorrência dessa opção, os efeitos tributários dessas variações cambiais somente foram apropriados pela impugnante nos anos-calendário em que amortizados os principais dessas operações e os seus respectivos juros, o que não foi respeitado pela fiscalização.

NÃO HOUVE FRAUDE, LOGO A MULTA AGRAVADA É INDEVIDA
Uma vez comprovado que (1) a impugnante, ao emitir as FRNs em questão, cumpriu todos os comandos e requisitos legais em vigor, e (2) a suposta variação cambial ativa reconhecida a menor não passou de um erro de cálculo da fiscalização, é necessário concluir pela evidente inexistência de fraude, ainda que se entenda que os tributos em questão são de fato devidos pela impugnante, certo é que é totalmente descabida a multa qualificada de 150%, aplicada pela fiscalização.

Isso porque está consolidada a jurisprudência administrativa (fls. 694/696) no sentido de que a aplicação da multa qualificada somente pode ocorrer quando houver prova inequívoca e objetiva, por parte da fiscalização, de que estava presente o intuito fraudulento das partes envolvidas, não sendo possível que a mesma seja aplicada apenas com base em presunção de fraude.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No entanto, a fiscalização não apresentou qualquer elemento objetivo que pudesse comprovar a fraude suscitada. A presunção de fraude foi realizada com base em elementos exclusivamente subjetivos aventados pela fiscalização, o que não pode ser admitido, pois o lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora previamente comprove a presença do intuito de fraude na conduta do contribuinte.

Assim sendo, é imperiosa a desqualificação da multa de 150% aplicada pela fiscalização.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a impugnante que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Caso não se entenda dessa forma, requer que seja revisto o valor do lançamento efetuado, ajustando-se os equívocos cometidos pela fiscalização, e que seja desqualificada a multa aplicada, em face da não existência do intuito de fraude.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a contribuinte trouxe aos autos alegações e documentos que ainda não haviam sido apreciados pela fiscalização, o presente processo foi encaminhado por esta Delegacia de Julgamento à DEAIN/SÃO PAULO (fls. 1035/1040), para que o Auditor Fiscal autuante confrontasse essas alegações e documentos com os assentamentos contábeis e fiscais da empresa.

Solicitou-se, em especial, as seguintes providências do Auditor Fiscal autuante.

Da despesa de juros

Esclarecer porque entendeu que as operações em tela não estariam enquadradas no § 4º do referido artigo 22, considerando as alegações da impugnante e que constam dos autos os registros das FRNs no BACEN (fls. 322/324, 298/302, 369/376 e 343/347) e os contratos de câmbio (fls. 256/324).

Das variações cambiais

Analisar os docs. 8, 9 e 10 e manifestar-se acerca dos eventuais equívocos apontados pela impugnante, ou seja:

(1) a fiscalização considerou diversas receitas financeiras contabilizadas pela contribuinte como despesas financeiras (doc. 8);

(2) a fiscalização não considerou que os juros dedutíveis por ela calculados também deveriam gerar variação cambial passiva (doc. 9);

(3) a fiscalização não levou em consideração as amortizações do principal efetuadas pela impugnante (doc. 9); e

(4) a fiscalização não atentou para o fato de que a impugnante, em 2004 e 2005, elegera o regime de caixa para o reconhecimento dos efeitos tributários das variações cambiais passivas (doc. 10) e considerou tais efeitos nos anos-calendário em que registrados contabilmente.

Dos demonstrativos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Juntar aos autos os demonstrativos (Anexos I a IV, fls. 632/657, sintetizados à fl. 658) em meio magnético.

Se for o caso, refazê-los, juntando aos autos, além das planilhas impressas, os arquivos em meio magnético.

Da conclusão

Elaborar RELATÓRIO CONCLUSIVO acerca dos itens supracitados, refazendo, se for o caso, o cálculo da matéria tributável.

DO RELATÓRIO DA AUTORIDADE FISCAL

Em atendimento ao solicitado por esta Delegacia de Julgamento, o Auditor Fiscal autuante elaborou o relatório de fls. 1041/1044, expondo, em síntese, o seguinte:

DA DESPESA DE JUROS

A contribuinte emitiu, como forma de captar recursos financeiros, em 1993, 1994, 1995 e 1997, Fixed Rate Notes (FRN) em quatro lotes, nos montantes, respectivamente, de US$ 30.000.000, US$ 13.000.000, US$ 70.000.000 e US$ 50.000.000, operações essas registradas no Banco Central conforme documentos anexos (fls. 219/223, 244/246, 265/269 e 291/298).

A contribuinte remeteu juros para sua controladora no exterior, conforme pode se observar nos contratos de câmbio nºs 04/002705, 04/040166, 04/048135, 04/060623, 04/011706, 04/013806, 04/022809, 04/029990, 04/035581, 04/036314 e 04/040231 (fls. 178/246).

Conforme fl. 399, a contribuinte informou o 'holder' original das FRN's como sendo:

'A Capital Service Associates – CSA: US$ 13 MM, US$ 70 MM e US$ 50 MM O FRN de US$30 MM originalmente era PEI N.V. e subsequentemente transferido à Capital Services Associetes – CSA'.

Informou também que (fl. 398):

'Confirmamos que a CSA tinha vinculação com o Grupo Pepsi; As FRNs foram transferidas pela CSA para a PepsiCola Bermuda Ltd. respectivamente em Novembro de 2002'.

Conforme pode-se observar nas declarações, a intenção inicial da contribuinte já era a transferência de recursos para uma empresa no exterior, vinculada ao Grupo PepsiCola, e, a partir de novembro de 2002 (conforme declaração da empresa, fl. 397), para sua controladora no exterior, mediante o pagamento de juros, o que produz os mesmos efeitos de um contrato de mútuo, apesar de revestido de outra forma (emissão das FRN).

Afinal, que outro motivo poderia haver, uma vez que a emissão das FRNs tem por objetivo captar novos recursos para a empresa fiscalizada. Como essa captação poderia acontecer, uma vez que a detentora inicial das FRNs foi a empresa CSA, do Grupo PepsiCola e posteriormente a sua própria controladora (novembro/2002)? Fica claro, o intuito de reduzir o resultado mediante o pagamento de juros. E ainda por cima, com uma taxa muito superior a que se praticaria com uma operação de mútuo comum.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo em vista as informações acima, fica perfeitamente caracterizada a operação não como lançamento de FRN e sim como mútuo entre a contribuinte e a empresa controladora PepsiCola (Bermuda) Limited, domiciliada no exterior.

As empresas Capital Services Associetes – CSA e PepsiCola Bermuda Ltd. enquadram-se no conceito de pessoa vinculada, estabelecido no artigo 23, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

As transferências de recursos para o exterior, sob forma de pagamento de juros da contribuinte e a empresa controladora PepsiCola (Bermuda) Limited estão disciplinadas na legislação de Preço de Transferências Internacionais de Juros, conforme artigo 22 da Lei nº 9.430/96.

As remessas de recursos para exterior, representadas pelos pagamentos de juros da contribuinte para sua controladora no exterior, não foram objetos de registro no Banco Central do Brasil, enquadrando-se, portanto, no disposto no artigo 22, caput, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430/96.

Os Certificados de Registro nºs 241/37287 (fl. 219), B41/00363 (fl. 244), 241/35685 (fl. 265) e B41/00615 (fl. 295) tem como característica da operação:

'NATUREZA: empréstimo em moeda corrente, mediante emissão de 'Fixed Rate Notes' no mercado externo, em regime de 'private placement' – Comunicado Firce...

OBJETIVO: Capital de Giro'

Fica claro o objetivo de, por um lado, conseguir enviar para o exterior o maior valor possível mediante uma taxa de juros muito maior do que aquela permitida pela legislação de Preço de Transferências Internacionais de Juros, e, por outro lado, a conseqüente redução do resultado tributável da empresa fiscalizada. Isso sem falar do IRRF que deixou de ser recolhido em função da modalidade de capitação de recursos adotada.

Consta nas observações de cada um dos Certificados de Registro acima mencionados que 'o presente certificado foi emitido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo credor e pelo devedor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade dessas informações, na forma do artigo 62 do Decreto nr. 55762, de 17.02.65. A cobrança ou o pagamento, a qualquer titulo, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil ou, ainda, a falsidade das declarações ou dos documentos tornarão sem efeito, automaticamente, este certificado'(negritos da fiscalização).

Consta também nas observações dos Certificados que 'o Banco Central do Brasil não reconhece qualquer cláusula contratual ou aditivo que contrarie ou modifique as condições (características) constantes do presente certificado, sendo necessária a previa autorização deste órgão para a efetivação de quaisquer remessas para o exterior não previstas neste documento ou em condições diversas das nele consignadas' (negritos da fiscalização).

A contribuinte emitiu, como forma de captar recursos financeiros externos, Fixed Rate Notes (FRN), operações essas registradas no Banco Central, em regime de 'private placement', que significa colocação privada dos títulos no mercado externo. Entretanto, desde a emissão das FRNs, os seus portadores no exterior eram empresas com as quais a fiscalizada mantinha vinculação, nos termos do artigo 23

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da Lei nº 9.430/96. Ora, se as empresas que adquiriram as FRNs são vinculadas, a natureza e o objetivo da operação ficam desvirtuados, pois o lançamento dos papéis visava a obtenção de capital de giro. Qual é a possibilidade de conseguir 'dinheiro novo' através das próprias vinculadas? Portanto, as declarações constantes dos certificados e os documentos apresentados não correspondem com a realidade dos fatos, tornando automaticamente sem efeitos, os Certificados de Registros, provenientes da emissão das FRNs (negritos da fiscalização).

Cabe salientar que, mesmo que os 'holders' originais não fossem empresas vinculadas ao Grupo Econômico PepsiCola, a partir de novembro de 2002, momento em que a totalidade das FRNs foram transferidas para sua controladora PepsiCola (Bermuda) Ltd., modificando as condições nos Certificados de Registro, a empresa fiscalizada deveria ter solicitado a prévia autorização do Banco Central do Brasil, para a competente mudança da emissão das FRNs para contratos de mútuos, entre a empresa fiscalizada e sua controladora no exterior (negritos da fiscalização).

Caberia a seguinte indagação para a empresa fiscalizada: Porque ela não registrou os contratos de câmbios no Banco Central como contratos de mútuos, uma vez que o titular inicial das Fixed Rates Notes foi a empresa vinculada ao Grupo Econômico PepsiCola

– Capital Service Associete?

O artigo 22, § 3º, da Lei nº 9.430/96 fixou um limite de despesa financeira que a empresa fiscalizada, domiciliada no Brasil, deve reconhecer nas operações de mútuo com a pessoa vinculada. O limite máximo fixado é a taxa Libor para os depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% ao ano, a título de spread. A fiscalização verificou que, nos contratos de mútuos estabelecidos entre a contribuinte e a empresa PepsiCola (Bermuda) Limited, a taxa de juros reconhecida pela contribuinte como despesa no ano-calendário de 2004 a 2006 foi maior que o limite supracitado.

A legislação de preço de transferência internacional de juros também é aplicada na apuração da base de cálculo da CSLL, conforme dispõe o artigo 28, da Lei nº 9.430/96.

DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS

Da análise do documento nº 8 (fls. 684/816) apresentado na defesa da impugnante, a fiscalização chegou à conclusão que os lançamentos das Variações Cambiais Ativa e Passiva foram indevidos.

Dessa forma, desnecessária a analise das demais indagações da contribuinte, sintetizadas dos itens 2 a 4 da solicitação desta diligência (fl. 856).

DA CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos juntados na defesa da contribuinte, conclui-se que a base de cálculo tributável é composta pelas despesas de juros, lançados maiores do que o devido pela empresa e cujas glosas serão mantidas, na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL, nos anos-calendário de 2004 a 2006, conforme tabela abaixo (valores em reais):

	2004	2005	2006
Despesa de juros	68.959.456,98	56.583.314,15	3.392.470,03

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os demonstrativos (Anexo I a IV, de fls. 471/496), que constituem parte integrante do Auto de Infração (fls. 440/464) deverão ser considerados válidos apenas referentes aos valores das despesas glosadas de juros.

Os demonstrativos acima mencionados serão devidamente juntados ao processo, em meio magnético, conforme solicitado pelo relator da solicitação desta diligência.

O demonstrativo sintetizado de fls. 497 fica substituído pela tabela abaixo (valores em reais):

Contrato (US$)	Data de início	Juros		
		2004	2005	2006
30.000.000,00	28/12/1993	551.795,19	0,00	0,00
13.000.000,00	25/07/1994	1.608.166,78	0,00	0,00
50.000.000,00	11/04/1997	9.867.016,08	5.945.715,06	3.392.470,03
70.000.000,00	27/12/1995	56.932.478,93	50.637.599,09	0,00
TOTAL		68.959.456,98	56.583.314,15	3.392.470,03

Obs: A referência a fls. do processo no relatório de diligência da autoridade fiscal (fls. 1041/1044) é relativa ao processo formalizado originalmente em papel, antes da digitalização e inserção no e-processo.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a contribuinte o fez às fls. 1054/1068, alegando, em síntese, o seguinte:

DA REDUÇÃO DO LANÇAMENTO IMPUGNADO

Muito embora tenha insistido na infundada tese de que as operações contratadas pela impugnante não seriam lançamentos de título no exterior aspecto que será devidamente analisado no próximo tópico desta manifestação o fato é que a fiscalização acatou todos os argumentos da impugnante quanto à improcedência (1) das glosas das variações cambiais passivas registradas contabilmente e (2) da adição, ao lucro líquido do ano-calendário 2004, de determinadas variações cambiais ativas.

Conseqüentemente, o lançamento originário foi revisto de ofício e foi mantido exclusivamente no tocante às despesas de juros que teriam excedido o limite de dedutibilidade que a fiscalização considera deveria ter sido observado pela impugnante, ou seja, aquele fixado pelo artigo 22, § 3º, da Lei n° 9.430/96.

Assim sendo, a impugnante passa a abordar a argumentação repisada pela fiscalização em sua recente manifestação, para fundamentar a glosa da despesa de juros, que, na verdade, é de todo indevida.

DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA IMPUGNANTE

A fiscalização insiste em desqualificar a natureza das operações realizadas pela impugnante, para trata-las como mútuos entre pessoas ligadas, com o objetivo de atrair a aplicação do artigo 22, § 3º, da Lei n° 9.430/96.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para esse efeito, a fiscalização não hesita em afrontar a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), nem em desconsiderar a própria chancela de aprovação conferida por este último às referidas operações, sob o pretexto de que a impugnante teria efetuado declarações falsas àquela autarquia, se socorrendo, ademais, de definição nada científica do conceito de 'capital de giro'.

Em suma: a fiscalização se nega a acatar que, de fato, a impugnante fez quatro emissões de títulos (FRNs) no exterior, operações essas sujeitas ao crivo do BACEN, cujas condições foram inteiramente observadas, e, que, por isso mesmo, os efeitos regulares de tais operações devem prevalecer.

Todos os elementos que embasaram a equivocada conclusão da fiscalização – sintetizados à fl. 1056 ou carecem de embasamento regulamentar ou não foram devidamente comprovados ou, ainda, derivam de conceitos imprecisos adotados pela fiscalização.

Em primeiro lugar, é importante mais uma vez ressaltar que, de acordo com a regulamentação do BACEN, a emissão de títulos no exterior é uma operação de crédito externo (financiamento), regulamentação essa que não veda que os títulos assim emitidos sejam adquiridos por partes relacionadas. Aliás, não custa esclarecer que a obtenção de crédito conjugada com a emissão de títulos tem o objetivo de trazer para a operação de crédito externo uma maior flexibilidade, na medida em que torna muito mais simples a 'circulação' do próprio crédito (como se deu nesse caso, em que os títulos mudaram de titularidade duas vezes, como foi ressaltado pela fiscalização).

Para que não restem dúvidas a esse respeito, a impugnante reproduz, às fls. 1057/1058, parte da Circular BACEN n° 2.134/92, aplicável aos lançamentos de FRNs efetuados pela impugnante.

As condições da operação, que não podem ser alteradas sem o prévio consentimento do BACEN, são aquelas listadas exaustivamente no Anexo à referida Circular (que nada mais é do que a minuta da correspondência a ser enviada ao BACEN pela pessoa jurídica interessada em fazer a emissão de títulos no exterior), reproduzido às fls. 1058/1060.

Da reprodução do texto regulamentar do BACEN torna-se extreme de dúvidas que não é condição da operação a identificação do detentor do título a ser emitido no exterior, seja antes da emissão ou após a sua realização, nem tampouco é exigido pela regulamentação que as alterações de titularidade sejam previamente autorizadas pelo BACEN, ou, ainda, comunicadas ao BACEN, como pretendido pela fiscalização (o texto regulamentar trata de comunicação, e não de autorização prévia, note-se).

Na verdade, a única condição exigida pelo BACEN (além dos aspectos financeiros e do cronograma da operação) diz respeito à identificação do agente emissor (que é equiparado ao credor, pela regulamentação, conforme ressaltado no texto reproduzido), porque esse agente é quem tem a incumbência de receber os recursos no exterior, para utilizá-los no pagamento aos respectivos detentores do título. E o agente da operação jamais foi alterado no que respeita às operações de emissões de FRNs objeto da autuação impugnada.

De toda sorte, para eliminar qualquer questionamento a esse respeito, da regulamentação do BACEN também se infere que a circunstância de o detentor do título no exterior ser ou não uma parte relacionada à empresa brasileira emissora não exerce qualquer influência na natureza da operação realizada, na medida em que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

essa regulamentação não contém nenhuma vedação nesse sentido. Vale dizer, o fato de a detentora dos FRNs nos exterior ser ou não uma pessoa ligada à empresa emissora desses títulos é irrelevante para a determinação da natureza da operação.

Por outro lado, quanto à finalidade da operação, qual seja, obtenção de capital de giro, basta examinar o conceito técnico dessa expressão para se verificar a dimensão da imprecisão dessa absurda idéia da fiscalização de que capital de giro equivale a 'novos recursos' ou 'dinheiro novo'. Com efeito, capital de giro não corresponde nem a 'novos recursos' ou 'dinheiro novo', nem está ligado à premissa de sua obtenção junto a partes não relacionadas, como defendido pela fiscalização. O capital de giro de uma empresa corresponde aos recursos disponíveis para a condução de seus negócios, independentemente de sua origem.

Em outras palavras, demonstra-se que os elementos que embasaram a equivocada e açodada conclusão da fiscalização não têm fundamentação na legislação aplicável, que não impôs assim como ainda não impõe as imaginárias restrições por ela argüidas quanto ao lançamento de títulos no exterior.

Um outro aspecto a abordar é aquele relativo aos patamares das taxas de juros incidentes na operação. Defende a fiscalização que as taxas de juros relativas a operações de emissão de títulos no exterior seriam, no período autuado, imensamente superiores àquelas que seriam aplicadas caso se estivesse diante de 'simples mútuos'. Não se pode avaliar se tal afirmativa é precisa, posto que a fiscalização não trouxe elementos objetivos para esse processo que pudessem formar tal convencimento. E afirmações desprovidas de elementos que comprovem sua veracidade não merecem ser consideradas, sobretudo no caso em exame, em que as taxas de juros em todas as operações realizadas pela impugnante foram avaliadas e aprovadas pelo BACEN, que é a autoridade competente e capaz de avaliar se as taxas são compatíveis com aquelas praticadas correntemente no mercado internacional.

Daí a própria legislação tributária acatar a dedutibilidade integral das taxas de juros aprovadas pelo BACEN, já que são taxas estabelecidas a valor de mercado, que sempre devem prevalecer, a teor do disposto no artigo 22 da Lei n° 9.430/96.

Não custa registrar que as taxas de juros aprovadas pelo BACEN cujos patamares alarmaram a fiscalização, que deve tê-las comparado com as taxas de juros atualmente praticadas eram absolutamente usuais àquela época e se justificavam em um cenário econômico internacional de sucessivas crises, o que motivou o Governo Brasileiro a adotar políticas que atraíssem capitais estrangeiros ('moeda forte') de longo prazo, tal como se verificou nos lançamentos efetuados pela impugnante, cujos prazos foram de 10 anos.

E, no caso concreto, é inafastável a circunstância de que tais taxas foram aprovadas e estão refletidas nos respectivos contratos registrados no BACEN, cuja legitimidade jamais foi por este questionada. Tais contratos são plenamente válidos e eficazes e os argumentos apresentados pela fiscalização não são minimamente suficientes para invalidar seus regulares efeitos, devendo por isso mesmo prevalecer a dedutibilidade das taxas de juros neles apontadas.

Cabe agora abordar a questão da necessidade de se registrarem no BACEN as remessas dos juros para o exterior. Mais uma vez, não assiste razão à fiscalização.

De fato, consoante a regulamentação do BACEN então em vigor, o próprio certificado de registro correspondia à autorização para a realização das

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

correspondentes remessas, dispensando-se um novo exame por parte da referida autarquia a cada realização de remessa ao exterior.

Daí cada certificado de registro conter a advertência de que 'o Banco Central do Brasil não reconhece qualquer cláusula contratual ou aditivo que contrarie ou modifique as condições (características) constantes do presente certificado, sendo necessária a prévia autorização deste órgão para a efetivação de quaisquer remessas para o exterior não previstas neste documento ou em condições diversas nele consignadas'. Ora, não consta que a impugnante tenha efetuado qualquer remessa para o exterior, ao amparo desses certificados de registro, sem que não se tenham observado os limites neles fixados. Muito pelo contrário, todas as condições foram fielmente atendidas.

Por fim, há que se responder as indagações formuladas pela fiscalização na manifestação ora comentada.

A primeira delas é a seguinte:

'Conforme podemos observar nas declarações, a intenção do contribuinte já era a de transferência de recursos para uma empresa no exterior, vinculada ao Grupo PepsiCola, e a partir de novembro de 2002 (conforme declaração da empresa de fls. 397) para sua controladora no exterior, mediante o pagamento de juros, o que produz os mesmos efeitos de um contrato de mútuo, apesar de revestido de outra forma (emissão de FRN). Afinal, que outro motivo poderia haver, uma vez que a emissão das FRN tem por objetivo captar novos recursos para a empresa fiscalizada? Como essa captação poderia acontecer, uma vez que a detentora inicial das FRN foi a empresa CSA, do Grupo PepsiCola e posteriormente a sua própria controladora (11/2002)? Fica claro o intuito de reduzir o resultado mediante o pagamento de juros. E ainda por cima, com uma taxa muito superior a que se praticaria com uma operação de mútuo comum'.

É, no mínimo, irrazoável e superficial essa afirmação de que o intuito da impugnante, ao captar recursos através do lançamento de FRNs no exterior seria o de reduzir seu resultado. Basta conferir o prazo dessas operações de crédito (que é o mesmo, 10 anos, em todos os casos), para verificar que os valores ingressados se destinaram ao capital de giro (na sua acepção correta, é relevante ressaltar) da impugnante, ou seja, à realização de suas operações e negócios. Ademais, já se viu que (1) a regulamentação do BACEN não veda que partes relacionadas adquiram títulos lançados no exterior por empresas brasileiras e (2) a fiscalização não carreou aos autos prova de que as taxas de juros pactuadas em contratos de mútuo seriam inferiores àquelas relativas a lançamentos de títulos no exterior.

Nesse sentido, também é oportuno ressaltar que, à época da realização dos três primeiros lançamentos de FRNs no exterior (1993, 1994 e 1995), nem mesmo estava em vigor a Lei n° 9.430/96, o que leva à conclusão de que não se poderia cogitar de uma eventual (mas não confirmada ou comprovada) distinção de taxas de juros entre lançamentos de títulos e contratos de mútuo como fator determinante para a eleição do lançamento de FRNs no exterior como forma de captação de capital de giro. Ou seja, não houve aí nenhuma motivação tributária nesse sentido.

E o fato de os respectivos contratos terem sido registrados junto ao BACEN é o quanto basta para que os valores dos juros registrados pela impugnante sejam integralmente dedutíveis. Em outras palavras, foram legítimas e legais as operações de lançamento de FRNs no exterior para a captação de capital de giro pela impugnante, o que determina a dedutibilidade dos juros registrados pela mesma.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A segunda indagação é a seguinte:

'Por que a empresa PepsiCo do Brasil Ltda. não registrou os contratos de câmbio no Banco Central como contratos de mútuo, uma vez que o titular inicial das Fixed Rate Notes foi a empresa vinculada ao Grupo Econômico PepsiCola Capital Service Associated?'

Essa indagação merece de antemão um reparo: contratos de câmbio não são registráveis no BACEN. A fiscalização deve ter pretendido se referir aos contratos relacionados com os lançamento de títulos no exterior, motivo pelo qual será considerada essa premissa para a apresentação da resposta da impugnante.

A natureza dos contratos não foi indicada como mútuo porque de mútuo não se tratavam e porque o fato de ser a Capital Service Associated uma pessoa ligada à impugnante é desinfluente para a determinação da natureza desses contratos, como demonstrado anteriormente. O que sempre pretendeu a impugnante realizar foi a emissão de títulos no exterior, para a captação de recursos, como de fato foi efetuado, tendo sido observadas todas as condições impostas pela legislação para tal finalidade.

Em face de todo o exposto, fica inequivocamente comprovado não apenas que a impugnante observou a legislação em vigor à época para realizar o lançamento das FRNs no exterior, como também que não foi realizada nenhuma declaração falsa para a obtenção dos respectivos certificados de registro. Aliás, é de se ressaltar igualmente que, tanto são regulares os certificados em questão que, até o presente momento, sua legitimidade ou legalidade jamais foram questionadas pelo BACEN, única entidade que poderia fazê-lo, nos termos da Lei.

E, se a autarquia competente para argüir a nulidade desses certificados de registro não o fez, não cabe à fiscalização tributária fazê-lo, razão pela qual esses certificados de registro de capital estrangeiro concedidos pelo BACEN à impugnante devem produzir seus regulares efeitos, inclusive aqueles de natureza tributária, tornando-se inquestionável a plena e integral dedutibilidade dos juros contabilizados pela impugnante, ao seu amparo.

A impugnante se reporta ainda às demais razões apresentadas em sua impugnação, para demonstrar a improcedência da autuação impugnada, igualmente àquelas que evidenciam a indevida aplicação da multa agravada de 150%, porque as operações realizadas não foram fraudes ou simulações."

O acórdão recorrido julgou procedente a impugnação, pois **(i)** embora a operação financeira com FRNs realizada pela Contribuinte possa ser equiparada a um contrato de mútuo celebrado com empresa vinculada, as taxas de juros praticadas nos FRNs foram registradas e aprovadas pelo Banco Central do Brasil, razão pela qual não há como se exigir a observância do limite de juros imposto pela legislação de preços de transferência, conforme art. 22, § 4º da Lei n. 9.430/96. A equiparação da operação com FRNs ao mútuo impõe equiparar o registro dessas FRNs ao registro do contrato de mútuo no BACEN, na forma da legislação dos preços de transferência; e **(ii)** a improcedência dos lançamentos relativos a variações monetárias (cambiais) foi reconhecida pela própria Fiscalização, em relatório de diligência de fls. 1043 e seguintes. Afastou-se, ainda, a qualificação da penalidade de ofício , sob alegação de inexistência de sonegação ou fraude pela Contribuinte.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

(i) Glosa de Juros relativos aos FRNs

Alega a Fiscalização que, em virtude dos FRNs terem sido adquiridos por empresas ligadas à Contribuinte, deveriam ter sido aplicados os limites de dedutibilidade de juros previstos no art. 22 da Lei nº 9.430/96, em sua redação vigente à época dos fatos. Aduz ainda que os FRNs emitidos pela Contribuinte, na essência, eram mútuos com empresas ligadas, sendo que o registro no Banco Central não poderia ser acatado ante a ausência de registro dos contratos de câmbio ou de contratos de mútuo perante o BACEN, considerados os pagamentos realizados e a transferência do domínio das FRNs à controladora da Contribuinte em novembro de 2002.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que, nada obstante os FRNs devessem ser equiparados no caso a empréstimos entre pessoas ligadas, aplicar-se-ia o disposto no art. 22, § 4º da Lei n. 9.430/96, pois, se a Fiscalização desconsiderou a natureza dos FRN, atribuindo-lhes as características de um contrato de mútuo, deveria também acolher o registro no BACEN das FRNs como se registros de contratos de mútuo fossem, o que dispensaria a observância das regras de preço de transferência. No caso, o BACEN verificou e registrou os contratos dos FRN, validando as taxas de juros praticadas, conforme reconhecido pela própria Fiscalização.

Cinge-se a controversa, pois, à aplicação ou não das regras de preços de transferência no pagamento de juros, prevista na antiga redação do art. 22 da Lei nº 9.430/96, do seguinte teor:

> "Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros."

Com razão o acórdão recorrido.

A par do relevante fato de que 3 (três) das 4 (quatro) FRNs foram emitidas em data anterior à própria Lei n. 9.430/96, o que já colocaria em dúvida razoável a aplicação da regra de preços de transferência em relação a parte significativa da controvérsia, diga-se que é correto o entendimento do acórdão no sentido de equiparar "integralmente" as operações financeiras com FRNs realizadas pela Contribuinte a contratos de mútuo com empresas ligadas, inclusive na parte relativa ao registro do contrato respectivo perante o BACEN. Todas as operações com FRNs foram registradas pela Contribuinte perante o BACEN, conforme reconhecido pela própria Fiscalização. Note-se, por relevante, que o citado art. 22 da Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

9.430/96 determinava claramente que a regra ali contida era válida somente para "contrato não registrado no Banco Central", o que não ocorre no caso.

Por sua correção, adota-se aqui trecho do acórdão recorrido como fundamento desse voto, verbis:

> "Ocorre que, ao se equiparar os lançamentos de FRNs com mútuos entre coligadas, há também que se equiparar o registro das FRNs no BACEN, efetuado pela contribuinte (conforme consignado pela fiscalização e comprovado nos autos), ao registro de contratos de mútuo, de modo a se aplicar o disposto no § 4º do artigo 22 da Lei nº 9.430/96, admitindo-se como dedutíveis "*os juros determinados com base na taxa registrada*".
>
> O registro das FRNs pode ser observado nas seguintes folhas do processo:
>
> | Emissão | Valor (US$) | Fls. |
> |---|---|---|
> | 1993 | 30.000.000,00 | 322/324 |
> | 1994 | 13.000.000,00 | 298/302 |
> | 1995 | 70.000.000,00 | 369/376 |
> | 1997 | 50.000.000,00 | 343/347 |
>
> Em sua impugnação, a contribuinte traz argumentos tão fortes a justificar a existência de registro no BACEN equivalente ao exigido pela legislação dos preços de transferência, dos quais compartilho, que peço licença para transcrever as passagens mais significativas:
>
> *"E, nos termos das Circulares 2.134 e 2.384 (em vigor à época da realização desses lançamentos no exterior ora anexadas como jogo de documentos n° 6), um dos aspectos submetidos ao crivo do BACEN era justamente a taxa de juros pactuada pelas partes para a contratação desses empréstimos. Somente aquelas taxas de juros compatíveis com o mercado internacional eram aprovadas pelo BACEN.*
>
> *(...)*
>
> *Vê-se, portanto, que (....) as condições das operações (entre elas, as taxas de juros) foram previamente submetidas à análise do BACEN, que as aprovou e concedeu os certificados de registro correspondentes (posteriormente substituídos pelo Registro Eletrônico – RDE-IED)*
>
> *(...)*
>
> *(...) Na realidade, caso a impugnante tivesse pretendido captar recursos através de um contrato de mútuo comum, a operação deveria ter sido igualmente submetida ao BACEN para aprovação prévia, nos termos do Comunicado do Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE) nº 10 e da Resolução nº 125, ambos de 1969 (doc. nº 7), operação essa que passaria igualmente pelo exame da taxa de juros acordada pelas partes. E, como a análise das taxas de juros pelo BACEN tem como objetivo verificar se as mesmas são taxas de mercado, é lícito*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

afirmar que as taxas seriam as mesmas, caso a Impugnante tivesse optado por celebrar um contrato de mútuo, e não emitir FRNs no exterior.

(...)

Cumpre aqui ressaltar, que a Fiscalização também se equivocou ao manifestar o entendimento de que cada uma das remessas de juros deveria ter sido aprovada pelo BACEN. Na verdade, nos termos da legislação de regência da matéria, as remessas de juros ao exterior não deviam ser aprovadas, individualmente, pelo BACEN, no momento de cada remessa. Para proceder às remessas, bastava que a empresa emitente tivesse, previamente à emissão das FRNs, registrado as operações, o que foi efetivamente realizado pela Impugnante, e, inclusive corroborado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (item 2.1).

Mas, ainda que as operações de lançamento de títulos no exterior fossem desconsideradas, para passarem a ser tratadas como "mútuos comuns", a Fiscalização não poderia simplesmente desconsiderar o fato de que o BACEN aprovou e registrou as taxas de juros adotadas. Os registros existem e a aprovação das taxas de juros pelo BACEN indica que as mesmas eram taxas de mercado e que devem ser respeitadas pelo Fisco como o limite de dedutibilidade dos encargos em cada caso.

(...)".

Em sua manifestação acerca da diligência, a contribuinte acrescenta que:

"Cabe agora abordar a questão da necessidade de se registrarem no Banco Central do Brasil as remessas dos juros para o exterior. Mais uma vez, não assiste razão à fiscalização.

De fato, consoante a regulamentação do Banco Central então em vigor, o próprio certificado de registro correspondia à autorização para a realização das correspondentes remessas, dispensando-se um novo exame por parte da referida autarquia a cada realização de remessa ao exterior.

(...)

Em face de todo o exposto, fica inequivocamente comprovado não apenas que a Impugnante observou a legislação em vigor à época para realizar o lançamento das FRNs no exterior, como também que não foi realizada nenhuma declaração falsa para a obtenção dos respectivos certificados de registro. Aliás, é de se ressaltar igualmente que, tanto são regulares os certificados em questão que, até o presente momento, sua legitimidade ou legalidade jamais foram questionadas pelo Banco Central do Brasil, única entidade que poderia fazê-lo, nos termos da Lei".

Assim, reiterando que ao se equiparar os lançamentos de FRNs com mútuos entre coligadas, há também que se equiparar o registro das FRNs no BACEN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(efetuado pela contribuinte) ao registro de contratos de mútuo (de modo a se aplicar o disposto no § 4º do artigo 22 da Lei nº 9.430/96, admitindo-se como dedutíveis "*os juros determinados com base na taxa registrada*"), e, dessa forma, excluir da autuação os seguintes valores, relativos à glosa das despesas de juros, a seguir relacionados:

(...)"

(ii) Variações Cambiais

A improcedência dos lançamentos relativos às variações monetárias (cambiais) foi reconhecida pela própria Fiscalização, em diligência, após a apresentação de outros documentos e esclarecimentos pela Contribuinte. Veja-se, nesse sentido, trecho de citado relatório às fls. 1043 dos autos:

"Da análise dos documento nº 8 (fls. 684 a 816) apresentados na defesa da impugnante, a fiscalização chegou a conclusão que os lançamentos das Variações Cambiais Ativa e Passiva foram indevidas. (sic)"

O acórdão também não merece reforma nessa parte.

(iii) Multa qualificada

Em vista da insubsistência integral do lançamento, deixa-se de apreciar a questão da qualificação da multa de ofício aplicada.

(iv) Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06/09/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA